SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361476 - PR (2026/0344106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NA ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF MANTIDO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que julgou improcedente revisão criminal ajuizada contra condenação por latrocínio à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A revisão sustentava a nulidade do reconhecimento fotográfico feito pela vítima sobrevivente, por inobservância do art. 226 do CPP. Invocava também álibi e a existência de irmão gêmeo do requerente.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não indicou ofensa ao art. 621 do CPP. O agravante sustenta que a indicação dos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do CPP basta para delimitar a controvérsia. Afirma que a pretensão corresponde ao inciso I do art. 621 do CPP. Afirma ainda que o conhecimento do agravo em recurso especial demonstra a suficiência das razões.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal pode ser conhecido sem a indicação de ofensa ao art. 621 do CPP, quando aponta violação apenas aos dispositivos invocados contra a condenação.

Documento eletrônico VDA61174013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 81ae9ccd-3278-4017-a9d2-fd270a64f497

III. Razões de decidir
4. A revisão criminal só desconstitui a coisa julgada nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. O recurso especial contra o acórdão que a julga deve demonstrar de que modo o Tribunal de origem contrariou esse dispositivo.
5. O recurso especial apontou violação apenas aos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do CPP. Pediu a nulidade dos reconhecimentos e a absolvição por insuficiência de provas, com a revaloração do álibi. A pretensão tem caráter de rejulgamento da causa. A deficiência de fundamentação atrai por analogia a Súmula n. 284 do STF.
6. O art. 621 do CPP não é mera norma de cabimento. O Tribunal de origem o aplicou ao examinar os incisos I e III invocados pela defesa. O EAREsp n. 1.672.966/MG trata da falta de indicação da alínea do permissivo constitucional, situação diversa.
7. O enquadramento da pretensão no inciso I do art. 621 do CPP foi deduzido só no agravo regimental. A complementação das razões nessa fase não sana a deficiência do recurso especial. Configura inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.
8. O conhecimento do agravo em recurso especial apenas reconhece a impugnação específica da decisão de inadmissão. O exame do recurso especial é juízo autônomo e posterior.
9. A gravidade da pena não flexibiliza os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 81ae9ccd-3278-4017-a9d2-fd270a64f497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361476 - PR (2026/0344106-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA NA ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL SEM INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 621 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF MANTIDO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. JUÍZO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão que julgou improcedente revisão criminal ajuizada contra condenação por latrocínio à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A revisão sustentava a nulidade do reconhecimento fotográfico feito pela vítima sobrevivente, por inobservância do art. 226 do CPP. Invocava também álibi e a existência de irmão gêmeo do requerente.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial não indicou ofensa ao art. 621 do CPP. O agravante sustenta que a indicação dos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do CPP basta para delimitar a controvérsia. Afirma que a pretensão corresponde ao inciso I do art. 621 do CPP. Afirma ainda que o conhecimento do agravo em recurso especial demonstra a suficiência das razões.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal pode ser conhecido sem a indicação de ofensa ao art. 621 do CPP, quando aponta violação apenas aos dispositivos invocados contra a condenação.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

4. A revisão criminal só desconstitui a coisa julgada nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. O recurso especial contra o acórdão que a julga deve demonstrar de que modo o Tribunal de origem contrariou esse dispositivo.
5. O recurso especial apontou violação apenas aos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do CPP. Pediu a nulidade dos reconhecimentos e a absolvição por insuficiência de provas, com a revaloração do álibi. A pretensão tem caráter de rejulgamento da causa. A deficiência de fundamentação atrai por analogia a Súmula n. 284 do STF.
6. O art. 621 do CPP não é mera norma de cabimento. O Tribunal de origem o aplicou ao examinar os incisos I e III invocados pela defesa. O EAREsp n. 1.672.966/MG trata da falta de indicação da alínea do permissivo constitucional, situação diversa.
7. O enquadramento da pretensão no inciso I do art. 621 do CPP foi deduzido só no agravo regimental. A complementação das razões nessa fase não sana a deficiência do recurso especial. Configura inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.
8. O conhecimento do agravo em recurso especial apenas reconhece a impugnação específica da decisão de inadmissão. O exame do recurso especial é juízo autônomo e posterior.
9. A gravidade da pena não flexibiliza os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONI LIMA DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 410/413).

A decisão agravada registrou que o agravante foi condenado pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal) à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e que a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente a revisão criminal em que a defesa sustentava a nulidade do reconhecimento fotográfico feito pela vítima sobrevivente. Assentou que o recurso especial, voltado contra o acórdão revisional, apontou violação apenas aos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sem indicar ofensa ao art. 621 do mesmo Código, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF (e-STJ fls. 410/413).

No agravo regimental (e-STJ fls. 417/432), a defesa alega, em síntese: **(i)** a Súmula n. 284 do STF não incide, porque o recurso especial delimitou a controvérsia e indicou como violados os arts. 226, I a IV, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a menção ao art. 621 do mesmo Código, norma de cabimento da revisão criminal; **(ii)** a pretensão guarda correspondência material com a hipótese do art. 621, I, do Código de Processo Penal, e a própria decisão agravada reconheceu que a revisão

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

criminal se fundou nos incisos I e III daquele dispositivo; **(iii)** não se busca o rejulgamento da causa, mas a qualificação jurídica da validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, questão autônoma em relação à valoração do álibi; **(iv)** os precedentes invocados na decisão agravada não se ajustam ao caso, e a orientação da Corte Especial no EAREsp n. 1.672.966/MG, aplicada no AgInt no AREsp n. 2.695.592/MT, autoriza afastar o óbice quando as razões recursais permitem compreender a controvérsia; **(v)** o conhecimento do agravo em recurso especial, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ, evidencia a suficiência da fundamentação recursal; e **(vi)** a pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão recomenda cautela na aplicação de óbices formais.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para afastar a Súmula n. 284 do STF e conhecer do recurso especial, com o exame das alegadas violações aos arts. 226, I a IV, e 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

O agravo impugnou de forma específica o único fundamento da decisão de inadmissão — a incidência da Súmula n. 284 do STF pela ausência de indicação de ofensa ao art. 621 do CPP (e-STJ fl. 357) —, ao sustentar a suficiência da fundamentação do recurso especial e a desnecessidade de apontar aquele dispositivo (e-STJ fls. 368/370). Não incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ.

Conheço, pois, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não reúne condições de conhecimento.

Da ausência de indicação de ofensa ao art. 621 do CPP

A revisão criminal é ação autônoma de impugnação destinada a desconstituir a coisa julgada apenas nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou superveniência de novas provas de inocência do condenado. Por isso, o recurso especial interposto contra o acórdão que a julga não reabre a discussão sobre a condenação: deve

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

demonstrar de que modo o Tribunal de origem, ao apreciar o pedido revisional, teria contrariado aquele dispositivo.

Ausente a indicação de ofensa ao art. 621 do CPP, a pretensão recursal assume nítido caráter de rejulgamento da causa, e a deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

> *"Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal".*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).*

No mesmo sentido decidiu a Quinta Turma no AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.

No caso, o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal ajuizada com base nos incisos I e III do art. 621 do CPP (e-STJ fl. 275), tendo o Tribunal de origem concluído que não foram apresentadas provas novas nem indícios de erro judiciário (e-STJ fls. 273 e 278). As razões do apelo nobre, contudo, apontam como violados apenas os arts. 226, I a IV, e 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 326), sem indicar ofensa ao art. 621 do CPP e sem demonstrar em qual de suas hipóteses a pretensão se enquadraria. O próprio agravante admite que o recurso especial não indicou violação a esse dispositivo (e-STJ fl. 369).

O pedido formulado confirma o caráter de rejulgamento: busca-se a declaração de nulidade dos reconhecimentos realizados na fase inquisitorial e a absolvição do recorrente por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 350), com a revaloração do álibi defensivo à luz do conjunto probatório (e-STJ fls. 347/348). Trata-se de impugnação própria da apelação contra a sentença condenatória, e não do recurso especial contra o acórdão revisional.

Não procede a alegação de que o art. 621 do CPP seria mera norma de cabimento, não interpretada pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 370). O dispositivo delimita o objeto da própria revisão criminal e foi expressamente aplicado pelo Tribunal de origem, que examinou os incisos invocados pela defesa e afastou a ocorrência de erro judiciário (e-STJ fls. 275 e 278).

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

Tampouco socorre o agravante o entendimento da Corte Especial firmado no EAREsp n. 1.672.966/MG, invocado nas razões do agravo (e-STJ fl. 369). Aquele julgado trata da falta de indicação expressa da alínea do permissivo constitucional, admitida em caráter excepcional quando as razões demonstram de forma inequívoca a hipótese de cabimento. A deficiência verificada no caso é diversa: o recurso especial deixou de impugnar o fundamento normativo do acórdão revisional e limitou-se a reiterar as teses voltadas contra a condenação.

Dos argumentos deduzidos no agravo regimental

O enquadramento da pretensão no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 423/424) não foi demonstrado nas razões do recurso especial, que apontaram como violados apenas os arts. 226, I a IV, e 386, VII, do mesmo Código (e-STJ fl. 326). Deduzido somente no agravo regimental, o argumento não supre a deficiência do apelo nobre, pois *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício"*, por configurar inovação recursal *"vedada em razão da preclusão consumativa"* (AgRg no AREsp n. 2.733.722/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

O conhecimento do agravo em recurso especial, com o afastamento da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ fl. 411), não atesta a suficiência das razões do recurso especial. Conhecer do agravo significa apenas reconhecer que a decisão de inadmissão foi impugnada de forma específica. O exame do recurso especial é juízo subsequente e autônomo, tanto que a decisão agravada, ao conhecer do agravo, passou ao exame do apelo nobre e concluiu que ele não reunia condições de conhecimento (e-STJ fl. 411).

O AgInt no AREsp n. 2.695.592/MT, trazido no agravo regimental (e-STJ fl. 428), aplica a orientação firmada no EAREsp n. 1.672.966/MG à falta de indicação da alínea do permissivo constitucional. A situação é diversa da examinada nestes autos, como reconhece o próprio agravante (e-STJ fl. 428), e a distinção já foi feita na decisão agravada (e-STJ fl. 413).

Por fim, a gravidade da pena imposta, invocada pelo agravante (e-STJ fl. 429), não flexibiliza os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A alegada ilegalidade dos reconhecimentos foi submetida ao Tribunal de origem na revisão criminal (e-STJ fl. 275), e sua reapreciação nesta Corte Superior dependia de recurso especial que impugnasse o fundamento normativo do acórdão revisional, o que não ocorreu.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 000abe67-444f-4a97-ad6c-24d8c10abee2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0344106-0

AgRg no AREsp 3.361.476 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001705120158160122 00002983920158160165 00034375720258160000 00071926520148160165 00120981220188160019 00936126320268160000 120981220188160019 1705120158160122 2983920158160165 34375720258160000 71926520148160165 936126320268160000 93612632026816000000071926520148160165

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RONI LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: CB55F081-9B73-4461-9923-61294138765C